

# CIRCULAR

N. Pinto Fernandes, M. Faustino & J. Durão, Consultores Fiscais, Lda.

## EDITORIAL

Setembro vem-se caracterizando, no domínio fiscal, pela tentativa de antecipação mediática das medidas, com natureza tributária, que a proposta de Orçamento do Estado incluirá.

Para isso contribuem não apenas as “fugas de informação à medida” que o poder em exercício vai deixando passar, como, no quadro atual, as medidas que, quem o apoia, divulga, ao menos para que, se vierem a ser contempladas, colha os louros da paternidade, as medidas que a oposição igualmente divulga enquanto proponente, para depois se queixar de que nenhuma ou só um número irrisório foi aceite e, por último, as que múltiplos agentes económicos também, e no exercício de um poder legítimo que nem sequer se pode, a nosso ver, designar de lobbying, pretendem ver contempladas. Das pessoas singulares, diretamente, não há organismos “de classe” (contribuintes) que cuidem. Talvez por isso continuem a ser os sacrificados do costume.

Ora bem. Tudo isto põe em causa dois princípios fundamentais que todos defendem, mas contribuem para serem violados. O primeiro, o princípio de que a Lei do Orçamento não é o instrumento legislativo apropriado para fazer alterações ao sistema fiscal. O que cada vez mais se vem acentuando com as centenas de propostas de alteração que têm de ser discutidas na especialidade e que, necessariamente, conduzem a deliberações apressadas e sem o devido aprofundamento. Quando, ainda por cima, deixou de se ter no Relatório que acompanha a Proposta do OE a *ratio legis* das medidas originárias. O segundo, o tão reclamado princípio da estabilidade legislativa fiscal.

Julgamos que, em matéria fiscal, o processo legislativo tem de ser profundamente reformado. Noutros países, as leis fiscais são aprovadas autonomamente e com prazo mínimo de antecedência em relação à sua entrada em vigor.

## O IVA NA CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

1. Aborda-se este tema a propósito do recente Acórdão de 12.09.2018, do Supremo Tribunal Administrativo, decidindo sobre qual o valor tributável numa cessão da posição contratual em contrato de locação financeira, na sequência de um Recurso interposto pelo Representante da Fazenda Pública.

2. No âmbito de um procedimento de inspeção, a administração fiscal entendeu que incluía as rendas vincendas: “nas cedências de posições contratuais, uma vez que se trata da transmissão dum direito de obrigação contratual, nos termos do n.º 1 do art. 4.º do CIVA, essa transmissão é tida como uma prestação de serviços, sujeita a imposto, visto ser efectuada por um SP no âmbito da sua actividade económica (n.º 1 do art. 1.º do referido diploma legal). Uma vez que o que se tributa não é o bem em si, mas sim uma prestação de serviços a taxa a aplicar será a normal, uma vez que tal serviço, não consta em qualquer lista anexa ao código, que nesta situação será de 21%. O valor da contraprestação é composta pelo valor recebido pelo cedente e pelo somatório das rendas ainda não pagas de que este se desonera, (art. 16.º CIVA)”.

3. Neste contexto, liquidou IVA sobre as prestações vincendas, como resulta do Relatório de inspeção transcrito no referido Acórdão.

“Assim à data do contrato de cessão de posição contratual, 06/04/2006, encontravam-se por pagar os seguintes valores, conforme indicação da locadora:

N.º CONTRATO	DATA INÍCIO	DATA CESSÃO CONTRATO	TOTAL EM DÍVIDA
300 255	11-04-2013	06-04-2006	€ 8897,42
302 505	01.09.2003	06-04-2006	€ 12 134,75
307 494	16-07-2004	06-04-2006	€ 10 593,92
			€ 31 626,09

Assim teremos:

Valor das prestações em dívida, não vencidas à data de 06-04-2006	€	31 626,09
TAXA		21%
IMPOSTO EM FALTA	€	6 641,48

## Novas Fiscais

**Portaria n.º 490/2018, DR n.º 188/2018, Série II de 28/09** - Estabelece as normas de aplicação do regime de incentivo à produção cinematográfica e audiovisual no âmbito do Fundo de Apoio ao Turismo e ao Cinema, criado pelo Decreto-Lei n.º 45/2018, de 19 de junho, e aprova o Regulamento do Incentivo à Produção Cinematográfica e Audiovisual.

**Portaria n.º 269/2018, de 26/09** - Portaria que procede à segunda alteração da Portaria n.º 246-A/2016, de 8 de setembro, que estabelece as condições e os procedimentos do regime de reembolso parcial de impostos sobre combustíveis para empresas de transportes de mercadorias, previsto no artigo 93.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho.

**Portaria n.º 267/2018, de 20/09** - Procede à alteração dos regimes de tramitação eletrónica dos processos nos tribunais judiciais e nos tribunais administrativos e fiscais (Cítilus/SITAF).

**Portaria n.º 259/2018, de 13/09** - Disponibiliza o acesso à informação, em suporte eletrónico de identificação das entidades previstas nas alíneas a), b) e e) do n.º 1 do artigo 4.º do regime do Registo Nacional de Pessoas Coletivas - Certidão online de inscrição de pessoa coletiva.

**Declaração de Retificação n.º 31/2018** - DR n.º 173/2018, Série I, de 7/09 - Retifica o Decreto-Lei n.º 56/2018, de 9 de julho, das Finanças, que altera o Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, o Regime Jurídico do Capital de Risco, do Empreendedorismo Social e do Investimento Especializado e as medidas de dinamização do mercado de capitais, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 130, de 9 de julho de 2018.

4. Ora, é pacífico que a cedência da posição contratual configura uma prestação de serviços. Com efeito, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Código do IVA são consideradas prestações de serviços as operações efetuadas a título oneroso que não constituem transmissões, aquisições intracomunitárias ou importações de bens. Face a este conceito residual a cedência da posição contratual constitui uma prestação de serviços sujeita a IVA.

5. Questão menos pacífica era a determinação do valor tributável dessa operação.

6. A inspeção tributária e a Representação da Fazenda Pública consideraram que o valor tributável incluía as rendas vincendas:

*d) ...o valor da contraprestação reside na contrapartida obtida e a obter pelo cedente;*

*e) Ora, é inegável que uma das contrapartidas que o cedente passa a obter com a cessão da sua posição contratual consiste, precisamente, na desoneração das obrigações que assumiu no âmbito do contrato transmitido;*

*f) Assim e salvo melhor douta opinião, entende a Fazenda que o valor tributável da prestação de serviço ora em causa é composto pelo valor recebido pelo cedente e pelo somatório das rendas ainda não pagas de que este se desonera;*

*g) Pois, o valor da contraprestação em concreto, por parte do cedente, consistiu no valor da cedência propriamente dito (valor recebido pelo cedente) e ainda no valor das rendas não pagas e que, em virtude do contrato, deixou de ter obrigação de pagar;*

*h) Devendo, por isso, a leitura do art. 16.º, n.º 1 do CIVA a respeito de que deve entender-se por contraprestação, englobar quer o valor recebido pelo cedente, quer aquele que deixou de pagar em virtude da operação praticada;"*

7. De forma diferente entendeu o Tribunal que considerou que o valor tributável é constituído apenas pelo preço pago pelo cessionário: *"...a expressão "valor da contraprestação obtida ou a obter do adquirente", utilizada no n.º 1 do art. 16.º do CIVA, quando, como no caso, se traduza numa prestação pecuniária, não tem outro significado senão o de preço. É essa interpretação que melhor respeita a natureza do IVA como um imposto de consumo, que impõe que a tributação se faça pelo valor real da operação, que seja tributada a despesa efectiva, ou seja, que na base tributável sejam incluídas as importâncias pagas ou a pagar pelo adquirente."*

8. Acontece que a própria administração fiscal também já esclareceu nas Informações Vinculativas a que se referem os Processos n.ºs 4506 e 12051, que o valor tributável corresponde ao valor recebido da cessionária.

9. Por isso, aplaudindo o douto Acórdão, só não conseguimos compreender o recurso da Fazenda Pública, porque parece configurar mais um exemplo da postura litigante da Fazenda que recorre, mesmo sabendo que não assiste razão à administração fiscal.

10. Aliás, a questão parece ter já uma dimensão política, porque conforme foi noticiado em órgãos da comunicação social, a propósito da reforma da justiça tributária, terá sido reconhecido por um membro do Governo que a Autoridade Tributária devia ser obrigada a desistir de todos os processos em que é certo e sabido que vai sair derrotada.